



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001413-17.2021.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante KARLA BELLATTI RANGEL, é embargado MUNICÍPIO DE FLOREAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28035

Embargos de Declaração nº 1001413-17.2021.8.26.0383

Comarca: Nhandeara

Embargante(s): Karla Bellatti Rangel

Embargado(a)(s): Município de Floreal

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 372/382 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo réu e negou provimento à pretensão recursal da autora.

A embargante requer, em resumo: a) que seja suprido o vício de omissão do V. acórdão, para que se declare a suspensão a exigibilidade do ônus sucumbenciais, tendo em vista as benesses da justiça gratuita concedida, nos termos da Decisão de fls. 84, e Sentença, fls. 283; b) seja procedente o julgamento embargado com efeito modificativo, para que não ocorra a preclusão do direito após o trânsito em julgado.

Sem manifestação do embargado (fls. 9).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos,

pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Embora alegue a embargante, ora autora, que houve omissão no acórdão sobre a gratuidade de sua justiça, deferida em decisão e reforçada em sentença, não é isto que se verifica na simples inversão de ônus sucumbenciais das fls. 382, nos termos do art. 85, § 4, inciso III, do CPC.

Segundo a jurisprudência do STJ, a inversão dos ônus sucumbenciais é automática e decorre da reforma integral da sentença, não sendo a benesse da justiça gratuita da autora suficiente para afastar o instituto.

No mais, a exigível alteração da responsabilidade sucumbencial não pressupõe, necessariamente, a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, justamente por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Portanto, o que se admite é, tão somente, a eventual intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais, caso se verifique, em momento oportuno, a alteração de sua condição financeira, de

modo que deixe de ser considerada juridicamente hipossuficiente e possa arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, cessando, portanto, os pressupostos que justificaram a concessão da gratuidade da justiça.

É o que propõe o art. 98 §3º, CPC:

“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Com estas considerações, afasta-se a alegada omissão no V. acórdão.

Isto posto, o caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator